SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal à **Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025**, que *"Altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art.76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A e 144-B à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Marcos do Val (AVANTE/ES), Senador Zequinha Marinho (PODE/PA), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Angelo Coronel (REPUBLICANOS/BA), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Sargento Reginauro (PSDB/CE), Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Efraim Filho (PL/PB), Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Sergio Moro (PL/PR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Alan Rick (REPUBLICANOS/AC), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Renzo Braz (PP/MG), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Marcio Bittar (PL/AC), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Giordano (PODE/SP), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Carlos Viana (PSD/MG)	084
Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Marcos do Val (AVANTE/ES), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Zequinha Marinho (PODE/PA), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO),	085

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Sergio Moro (PL/PR), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR), Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Efraim Filho (PL/PB), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Giordano (PODE/SP), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Marcio Bittar (PL/AC), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG)	
Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Efraim Filho (PL/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Zequinha Marinho (PODE/PA), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)	086
Senador Camilo Santana (PT/CE), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Beto Faro (PT/PA), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Cid Gomes (PSB/CE), Senador Renan Filho (MDB/AL), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Irajá (PSD/TO), Senadora Soraya Thronicke (PSB/MS), Senadora Leany Lemos (PSB/DF), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)	087
Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Sergio Moro (PL/PR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Alan Rick (REPUBLICANOS/AC), Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Zequinha Marinho (PODE/PA), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Sargento Reginauro (PSDB/CE), Senador Lucas Barreto (PSD/AP),	088

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Reginauro (PSDB/CE), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Giordano (PODE/SP), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Efraim Filho (PL/PB), Senador Marcio Bittar (PL/AC), Senador Esperidião Amin (PP/SC)	
Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Sargento Reginauro (PSDB/CE), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Zequinha Marinho (PODE/PA), Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Marcio Bittar (PL/AC), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Sergio Moro (PL/PR)	089
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senadora Soraya Thronicke (PSB/MS), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PODE/PA), Senador Sergio Moro (PL/PR), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Efraim Filho (PL/PB), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Sargento Reginauro (PSDB/CE), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Irajá (PSD/TO), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	090

TOTAL DE EMENDAS: 7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de 16 (dezesseis) anos, sujeitos às normas da legislação especial aplicável.

Parágrafo único. A idade de que trata o *caput* será de 14 (quatorze) anos em casos de crimes definidos como hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa, associação criminosa e outros definidos em lei."

JUSTIFICAÇÃO

A intensificação da participação de adolescentes na prática de crimes graves, sobretudo os cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, tem colocado em xeque a suficiência do atual sistema de responsabilização socioeducativa, cujo teto de internação é frequentemente apontado como incompatível com a gravidade de condutas como homicídio, latrocínio e estupro. A sociedade brasileira vem cobrando, com frequência crescente, uma resposta institucional à altura desse descompasso.

A presente emenda responde a esse descompasso por meio de desenho gradual e proporcional, que correlaciona idade e gravidade da conduta em vez de impor corte etário único. O caput do art. 228 fixa a inimputabilidade em 16 anos como regra geral, e o parágrafo único reduz esse limiar a 14 anos exclusivamente para o rol de crimes que o próprio ordenamento já trata como de maior reprovabilidade em outras searas, a exemplo dos hediondos, da tortura, do

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427430272

tráfico de entorpecentes, do terrorismo e da atuação em organização ou associação criminosa. Esse recorte não é estranho à experiência internacional: países como a Inglaterra, o País de Gales e a Irlanda do Norte fixam a responsabilidade penal aos 10 anos, Países Baixos e Canadá aos 12, França aos 13 e Escócia aos 12, todos abaixo do parâmetro brasileiro atual, ainda que sob desenhos institucionais distintos do aqui proposto.

A ausência de resposta penal proporcional para esse núcleo de crimes graves tem, ainda, um efeito colateral conhecido: o aliciamento de adolescentes por organizações criminosas, que se valem da inimputabilidade para empregá-los na execução de tarefas de maior risco, na certeza de que a resposta institucional será branda e temporária. Reduzir esse incentivo é também reduzir o espaço de cooptação de menores pelo crime organizado.

A medida reflete, por fim, um anseio social consolidado. Levantamento do Datafolha de junho de 2026 registrou 79% de apoio da população brasileira à redução da maioridade penal, patamar que, mesmo em recuo frente a séries anteriores, permanece como posição amplamente majoritária em todos os segmentos e faixas etárias consultados.

Diante do exposto, por reputar a proposta uma resposta proporcional e necessária ao anseio social por maior efetividade na responsabilização de adolescentes autores de crimes graves, contamos com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2026.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427430272

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF269991714369, em ordem cronológica:

1. Sen. Rogerio Marinho
2. Sen. Carlos Portinho
3. Sen. Jorge Seif
4. Sen. Eduardo Gomes
5. Sen. Marcos do Val
6. Sen. Zequinha Marinho
7. Sen. Wilder Morais
8. Sen. Laércio Oliveira
9. Sen. Angelo Coronel
10. Sen. Nelsinho Trad
11. Sen. Izalci Lucas
12. Sen. Vanderlan Cardoso
13. Sen. Jaime Bagattoli
14. Sen. Styvenson Valentim
15. Sen. Sargento Reginauro
16. Sen. Oriovisto Guimarães
17. Sen. Wellington Fagundes
18. Sen. Hamilton Mourão
19. Sen. Efraim Filho
20. Sen. Roberta Acioly
21. Sen. Luis Carlos Heinze
22. Sen. Sergio Moro

23. Sen. Ciro Nogueira
24. Sen. Tereza Cristina
25. Sen. Esperidião Amin
26. Sen. Dr. Hiran
27. Sen. Alan Rick
28. Sen. Magno Malta
29. Sen. Flávio Bolsonaro
30. Sen. Renzo Braz
31. Sen. Marcos Rogério
32. Sen. Marcio Bittar
33. Sen. Confúcio Moura
34. Sen. Giordano
35. Sen. Cleitinho
36. Sen. Astronauta Marcos Pontes
37. Sen. Jayme Campos

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se § 11-A ao art. 144 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144......

.....

§ 11-A. Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão ser destinados às ações desenvolvidas pelas Forças Armadas quando em atividades de proteção e defesa civil, contra delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, e quando convocados para atuarem na garantia da lei e da ordem.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração à PEC nº 18/2025 tem por objetivo aprimorar o desenho constitucional do financiamento da segurança pública, conferindo maior racionalidade e efetividade ao emprego dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Especificamente, busca-se explicitar a possibilidade de utilização desses recursos nas hipóteses em que as Forças Armadas atuem de forma subsidiária, em estrita observância às competências constitucionais já previstas, integrando operações de segurança pública, defesa civil, proteção ambiental e enfrentamento a delitos transfronteiriços.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8933904646

O contexto contemporâneo da segurança pública brasileira é marcado pela atuação cada vez mais articulada e transnacional do crime organizado, cujas atividades extrapolam fronteiras estaduais e nacionais. Organizações criminosas e milícias privadas operam com elevado grau de sofisticação, valendo-se de rotas terrestres, marítimas e fluviais, explorando regiões de fronteira, áreas ambientalmente sensíveis e espaços de limitada presença estatal. Esse cenário impõe desafios que exigem planejamento estratégico nacional, interoperabilidade entre órgãos e capacidade operacional ampliada, em consonância com os objetivos centrais da PEC 18/2025.

Apesar do avanço institucional representado pela constitucionalização do Sistema Único de Segurança Pública, persiste uma lacuna estrutural no que se refere ao custeio de operações integradas de maior complexidade. A atuação conjunta entre forças federais, estaduais e, excepcionalmente, as Forças Armadas, demanda recursos compatíveis com a natureza das missões, sob pena de comprometer a eficácia das ações coordenadas. A ausência de previsão expressa quanto à destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para essas operações gera insegurança jurídica e limita a capacidade de resposta do Estado frente a ameaças de alcance nacional.

Importa destacar que a alteração proposta não tem por finalidade financiar a manutenção ordinária das Forças Armadas, nem ampliar suas atribuições permanentes. Trata-se, exclusivamente, de viabilizar o custeio das ações desempenhadas em contextos específicos previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, como a Garantia da Lei e da Ordem, o combate a delitos transfronteiriços e ambientais e a atuação em situações de calamidade ou defesa civil, sempre em cooperação com os demais órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

Em síntese, a medida ora proposta reforça a lógica de coordenação, integração e interoperabilidade que orienta a PEC 18/2025, ao mesmo tempo em que confere maior eficiência ao uso dos recursos públicos destinados à segurança. Ao eliminar ambiguidades quanto ao financiamento dessas ações excepcionais, a alteração contribui para o fortalecimento do modelo federativo cooperativo, assegurando respostas mais rápidas, coordenadas e eficazes aos desafios impostos

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8933904646

pelo crime organizado e pelas ameaças complexas que recaem sobre o Estado brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8933904646

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF265886720956, em ordem cronológica:

1. Sen. Carlos Portinho
2. Sen. Jorge Seif
3. Sen. Jaime Bagattoli
4. Sen. Damares Alves
5. Sen. Eduardo Gomes
6. Sen. Marcos do Val
7. Sen. Omar Aziz
8. Sen. Zequinha Marinho
9. Sen. Wilder Morais
10. Sen. Izalci Lucas
11. Sen. Vanderlan Cardoso
12. Sen. Chico Rodrigues
13. Sen. Sergio Moro
14. Sen. Wellington Fagundes
15. Sen. Oriovisto Guimarães
16. Sen. Roberta Acioly
17. Sen. Hamilton Mourão
18. Sen. Efraim Filho
19. Sen. Luis Carlos Heinze
20. Sen. Dr. Hiran
21. Sen. Giordano
22. Sen. Nelsinho Trad

23. Sen. Marcos Rogério
24. Sen. Marcio Bittar
25. Sen. Magno Malta
26. Sen. Astronauta Marcos Pontes
27. Sen. Rogerio Marinho
28. Sen. Tereza Cristina

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação ao *caput* do § 10 do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144. .....

.....

VIII – agentes de trânsito.

.....

§ 8º-B. .....

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, a engenharia, a fiscalização e esforço legal para a segurança viária, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito organizados em carreira própria e incumbidos do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito, nos termos da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n°18/2025 oriunda da Câmara dos Deputados tem a finalidade de preservar a segurança jurídica para a atividade dos Agentes de Trânsito no escopo da Segurança Pública, considerando as decisões nos últimos 10 anos do Congresso Nacional Brasileiro: (1) – no ano de 2014 promulgou a EC 82/2014 inserindo a segurança viária e seus Agentes de Trânsito no §10º do artigo 144 da Constituição Federal no contexto da segurança pública; (2) – no ano 2014 aprovou a inserção

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5988534558

dos Agentes de Trânsito no Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania – PRONASCI pela Lei Federal nº 13.030, de 2014; (3) - aprovou no ano de 2018 a inserção os Agentes de Trânsito no Sistema de Único de Segurança Pública (SUSP) pelo inciso XV do §2º do artigo 9º da Lei Federal n° 13.675, de 2018; (4)- no ano de 2021 alterou o Código de Trânsito Brasileiro para definir e conceituar Agente de Trânsito como servidor efetivo de carreira com atribuições exercidas no poder de policia de trânsito e com a função do patrulhamento viário pela Lei Federal n ° 14.229, de 2021; (5) – no ano de 2022 inseriu os Agentes de Trânsito concursados no "Programa Habite Seguro" que contempla profissionais da segurança pública, incluindo os Agentes de Trânsito no programa, pelo VI do artigo 2° da Lei Federal n° 14.312, de 2022; e (6) – no ano de 2023 aprovou a Lei 14.599, de 2023, que ampliou as competências de fiscalização dos Agentes de Trânsito dos municípios passando a realizar fiscalizações de identificação de condutores e dos veículos, bem como as infrações administrativas de trânsito que também se tipificam crimes em espécie de trânsito.

Importante destacar que o Senado Federal recentemente aprovou por unanimidade a inclusão dos Agentes de Trânsito nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal na proposta de Emenda Constitucional n° 37/2022 do Senador Veneziano.

Cumpre destacar, ainda, que quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADPF nº 995, reconhecendo as Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública e detentoras de natureza policial, não houve inovação legislativa, mas sim interpretação sistemática da legislação vigente. O STF considerou, entre outros fatores, que as Guardas Municipais estão previstas no §8º do artigo 144 da Constituição, que integram o SUSP nos termos da Lei nº 13.675/2018 e que a Lei nº 13.022/2014 prevê o patrulhamento preventivo. Situação análoga ocorre com os Agentes de Trânsito, que constam expressamente no §10 do artigo 144, integram o SUSP e possuem previsão legal de patrulhamento viário no Código de Trânsito Brasileiro. Assim, embora a ADPF nº 995 não tenha tratado diretamente dos Agentes de Trânsito por não integrarem seu objeto, a legislação vigente inegavelmente os alcança, sobretudo porque a segurança viária

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5988534558

por eles exercida possui prerrogativa constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça considera, conforme julgado acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia por servidores dessa categoria (REsp. nº 1.818.872/PE), que os Agentes de Trânsito integram a segurança pública. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Processo de Dissídio Coletivo de Greve 0720234-87.2023.8.07.0000 (Acórdão Nº 1882776) negou o direito de greve por servidores Agentes de Trânsito por considerar integrantes da segurança pública. O mesmo Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou no Processo N. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0705656-75.2017.8.07.0018 (Acórdão Nº 1078758) que o Agente de Trânsito exerce atividade de natureza policial para fins de critério de concurso público de delgado de policia no Distrito Federal.

Diante do exposto, a aprovação desta Emenda é fundamental para o aprimoramento do arcabouço constitucional referente à segurança pública, assegurando o reconhecimento e a valorização dos agentes de trânsito como atores essenciais na promoção da segurança e do bem-estar da sociedade brasileira.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5988534558

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF267425300409, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Gomes
2. Sen. Hamilton Mourão
3. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
4. Sen. Carlos Portinho
5. Sen. Jorge Kajuru
6. Sen. Professora Dorinha Seabra
7. Sen. Roberta Acioly
8. Sen. Confúcio Moura
9. Sen. Efraim Filho
10. Sen. Wellington Fagundes
11. Sen. Jayme Campos
12. Sen. Laércio Oliveira
13. Sen. Irajá
14. Sen. Izalci Lucas
15. Sen. Astronauta Marcos Pontes
16. Sen. Magno Malta
17. Sen. Wilder Morais
18. Sen. Alessandro Vieira
19. Sen. Ciro Nogueira
20. Sen. Zequinha Marinho
21. Sen. Jorge Seif
22. Sen. Weverton

23. Sen. Cleitinho
24. Sen. Fabiano Contarato
25. Sen. Marcos Rogério
26. Sen. Tereza Cristina
27. Sen. Styvenson Valentim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"Art. 228. A imputabilidade penal será aos:

I - dezesseis anos, para os crimes considerados formalmente hediondos; e

II - dezoito anos, para os demais crimes, ficando sujeitos às normas da legislação especial aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Ela antecipa para os 16 anos a imputabilidade penal nos crimes hediondos e mantém em 18 anos a regra geral para os demais crimes, sujeitos os menores à legislação especial.

A segurança pública constitui dever do Estado e direito de todos, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Sua efetivação exige prevenção, investigação, repressão qualificada à criminalidade e aperfeiçoamento dos mecanismos legais de responsabilização. Isso é especialmente necessário diante da atuação de organizações criminosas que recrutam adolescentes para a prática de infrações penais.

O ordenamento brasileiro já reconhece aos 16 anos discernimento para atos de elevada responsabilidade. Nessa idade, o jovem pode votar (art. 14, § 1º, II, "c", CF), passa a ter capacidade civil relativa e pode ser emancipado (arts. 4º

Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4218690892

e 5º do Código Civil), e pode trabalhar (art. 7º, XXXIII, CF). Não é coerente presumir, de forma absoluta, que quem pode escolher os governantes do País seja incapaz de compreender a ilicitude de um homicídio qualificado, de um latrocínio ou de um estupro.

A proposta não desconsidera as particularidades do desenvolvimento dos adolescentes. Por isso, restringe a antecipação da imputabilidade aos crimes que o próprio ordenamento já trata como de máxima reprovabilidade. Para os demais, preserva integralmente o sistema socioeducativo. Em todos os casos, ficam asseguradas as garantias constitucionais: devido processo legal, ampla defesa, contraditório e individualização da pena.

Aplicado indistintamente, o limite de 18 anos tem sido explorado por organizações criminosas. Elas recrutam adolescentes para as tarefas de maior risco porque, mesmo nos crimes mais graves, a resposta estatal se limita ao teto de três anos de internação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A experiência comparada mostra que o parâmetro proposto não é estranho às democracias desenvolvidas. Em Portugal, membro da OCDE, considera inimputáveis apenas os menores de 16 anos (art. 19 do Código Penal português) e mantém regime penal especial para jovens até 21 anos. Na França, adolescentes de 16 e 17 anos podem, em determinadas circunstâncias, receber penas aplicáveis a adultos. Em 2026, a Suécia reduziu de 15 para 14 anos a idade de responsabilidade penal para crimes graves, justamente em resposta ao aliciamento de menores por facções criminosas.

A redução da maioridade penal para 16 anos, portanto, alinha o Brasil à legislação de diversas democracias modernas e atende ao sentimento de justiça da população, reafirmando que a prática de atos criminosos graves gerará consequências proporcionais, independentemente de privilégios etários defasados.

A sociedade brasileira clama por medidas concretas de contenção da violência. Uma resposta insuficiente a crimes bárbaros praticados por quem é capaz de compreendê-los corrói a credibilidade das instituições e do próprio

Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4218690892

pacto social. A presente Emenda reafirma que a prática dos crimes mais graves gerará consequências proporcionais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2026.

Senador Camilo Santana
(PT - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4218690892

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF260495607983, em ordem cronológica:

1. Sen. Camilo Santana
2. Sen. Otto Alencar
3. Sen. Marcelo Castro
4. Sen. Omar Aziz
5. Sen. Eduardo Braga
6. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
7. Sen. Beto Faro
8. Sen. Chico Rodrigues
9. Sen. Jorge Kajuru
10. Sen. Eliziane Gama
11. Sen. Sérgio Petecão
12. Sen. Fabiano Contarato
13. Sen. Carlos Fávaro
14. Sen. Cid Gomes
15. Sen. Renan Filho
16. Sen. Cleitinho
17. Sen. Jaques Wagner
18. Sen. Daniella Ribeiro
19. Sen. Ana Paula Lobato
20. Sen. Flávio Arns
21. Sen. Rogério Carvalho
22. Sen. Confúcio Moura

23. Sen. Irajá
24. Sen. Soraya Thronicke
25. Sen. Leany Lemos
26. Sen. Jader Barbalho
27. Sen. Renan Calheiros
28. Sen. Weverton

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144. .....

.....

VIII – – órgãos do sistema socioeducativo estaduais e distrital.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas constitui um dos pilares fundamentais da segurança pública brasileira, demandando a formação de quadros profissionais especializados no trato socioeducativo. Contudo, a despeito da importância estratégica desta área, observa-se uma lacuna histórica no desenvolvimento de políticas efetivas voltadas ao aprimoramento da qualidade dos serviços oferecidos pelos operadores do sistema socioeducativo.

Desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, nenhum ente federativo implementou uma política abrangente de capacitação e profissionalização dos agentes responsáveis pelo atendimento socioeducativo. Esta deficiência torna-se ainda mais evidente quando analisamos a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Embora essa legislação tenha estabelecido importantes diretrizes para o sistema, apresenta significativas lacunas quanto aos operadores socioeducativos, particularmente no que se refere aos agentes de segurança socioeducativa, profissionais reconhecidos pelo Código Brasileiro de Ocupações sob o número 5153-25.

A necessidade de profissionalização dos operadores do sistema socioeducativo fundamenta-se em diversos aspectos técnicos e operacionais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5599475464

Os agentes de segurança socioeducativa desempenham funções que exigem conhecimentos e capacitação de técnicas operacionais e de contenção não violenta, mediação de conflitos e abordagens pedagógicas específicas para adolescentes que, em muitos casos, são faccionados. Estes profissionais atuam em contextos de alta complexidade, onde são responsáveis por garantir simultaneamente a segurança institucional e o desenvolvimento do processo socioeducativo.

O reconhecimento constitucional dos órgãos do sistema socioeducativo, no inciso do artigo 144 da Constituição Federal, como integrantes da segurança pública representa uma evolução natural e necessária do marco normativo brasileiro. Diversos estados já iniciaram movimentos neste sentido, reconhecendo que os agentes socioeducativos desempenham papel essencial na preservação da ordem pública e na prevenção da reincidência infracional. A integração formal destes profissionais ao Sistema Único de Segurança Pública proporcionará maior coordenação entre as diferentes esferas de atuação, melhor qualificação técnica e maior segurança jurídica para os operadores do sistema.

A ausência de estrutura adequada compromete significativamente a efetividade das medidas socioeducativas. Os agentes de segurança socioeducativa frequentemente atuam em condições precárias, sem o devido respaldo normativo e institucional necessário para o exercício de suas funções onde esses profissionais de segurança são alvos de atentados contra sua integridade física e contra sua vida, dentro e fora das unidades socioeducativas e, hoje, não possuem qualquer proteção institucional que vise garantir um mínimo de proteção seja física ou psicológica. Esta situação não apenas prejudica a qualidade do atendimento prestado aos socioeducandos, mas também expõe os profissionais a riscos desnecessários e impede o desenvolvimento de uma cultura organizacional voltada à excelência socioeducativa.

A formação de corpo especializado no sistema socioeducativo deve contemplar tanto aspectos técnicos operacionais quanto éticos e pedagógicos. É fundamental que a sociedade compreenda a natureza híbrida das medidas socioeducativas, que combinam elementos sancionatórios e educativos, bem como dominem técnicas de abordagem adequadas à condição peculiar de

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5599475464

desenvolvimento dos adolescentes. A capacitação continuada deve incluir conhecimentos sobre direitos humanos, legislação específica, técnicas de segurança institucional e metodologias socioeducativas baseadas em evidências.

A integração ao sistema de segurança pública não representa, em momento algum, militarização ou endurecimento do atendimento socioeducativo. Ao contrário, busca-se o fortalecimento institucional necessário para garantir que os direitos dos adolescentes sejam plenamente respeitados em ambiente seguro e adequado ao desenvolvimento humano. A experiência internacional demonstra que sistemas socioeducativos eficazes combinam rigor técnico com abordagem humanizada, exigindo profissionais altamente qualificados e devidamente respaldados institucionalmente.

Esta proposta visa, portanto, suprir uma lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando aos operadores do sistema socioeducativo o reconhecimento, a capacitação e o respaldo institucional necessários para o exercício de suas funções. A modernização do marco normativo contribuirá decisivamente para a melhoria da qualidade dos serviços socioeducativos, beneficiando diretamente os adolescentes atendidos e, por consequência, toda a sociedade brasileira.

Na certeza de que esta proposição representa um aperfeiçoamento oportuno e necessário do texto constitucional vigente, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5599475464

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF261042536157, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Gomes
2. Sen. Sergio Moro
3. Sen. Hamilton Mourão
4. Sen. Jorge Kajuru
5. Sen. Jayme Campos
6. Sen. Professora Dorinha Seabra
7. Sen. Alan Rick
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Confúcio Moura
10. Sen. Izalci Lucas
11. Sen. Astronauta Marcos Pontes
12. Sen. Wilder Morais
13. Sen. Zequinha Marinho
14. Sen. Jorge Seif
15. Sen. Sargento Reginauro
16. Sen. Lucas Barreto
17. Sen. Fabiano Contarato
18. Sen. Marcos Rogério
19. Sen. Tereza Cristina
20. Sen. Styvenson Valentim
21. Sen. Giordano
22. Sen. Vanderlan Cardoso

23. Sen. Jaime Bagattoli
24. Sen. Cleitinho
25. Sen. Efraim Filho
26. Sen. Marcio Bittar
27. Sen. Esperidião Amin

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XIV do *caput* do art. 21, ao *caput* do inciso XXII do *caput* do art. 22, ao inciso XVI do *caput* do art. 24, ao art. 32, aos incisos II e VIII do *caput* do art. 144, aos §§ 2º, 2º-A e 6º do art. 144 e ao § 5º do art. 144-A; e acrescentem-se parágrafo único ao art. 21 e § 6º-A ao art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 21.** .....

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Parágrafo único. As competências da União de que tratam os incisos XXVII e XXVIII do caput não excluem as competências comuns e concorrentes dos demais entes federativos relativas à segurança pública e à defesa social, nem restringem a subordinação das polícias militares, civis, científicas e penais e dos corpos de bombeiros militares aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

XXII – competência da polícia federal e da polícia viária federal;

....." (NR)

"**Art. 24.** .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5658122377

.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e das polícias científicas;

....." (NR)

"**Art. 32.** .....

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia científica, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)

Art. 144. .....

.....

II – polícia viária federal;

.....

VIII – polícias científicas.

.....

§ 2º A polícia viária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das vias federais, ressalvadas as competências das Forças Armadas.

§ 2º-A. O emprego da polícia viária federal poderá ser autorizado ou determinado pela União, nos termos da lei, para:O emprego da polícia rodoviária federal poderá ser autorizado ou determinado pela União, nos termos da lei, para:

.....

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, científicas e penais estaduais e distritais, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 6º-A. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de natureza criminal de carreira da ativa do respectivo ente, incumbe, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal, assegurada a autonomia técnica, científica e funcional, observadas as competências profissionais previstas em lei.

....." (NR)

Art. 144-A. .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5658122377

.....

§ 5º Os órgãos de segurança pública, previstos nos incisos I a VIII do caput do art. 144 desta Constituição, devem prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente, na forma da lei."

Item 2 – Dê-se ao art. 3º da Proposta a seguinte redação:

"**Art. 3º** Os profissionais de segurança pública ferroviária relacionados na Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de janeiro de 2012, e os demais que comprovarem a existência de vínculo de mesma natureza, até esta data, serão transferidos para quadros da polícia viária federal, na forma da lei, assegurado o direito de opção pelo cargo ou pela função atual."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa as alterações propostas pela PEC nº 18, de 2025, mediante duas medidas: o reconhecimento expresso das polícias científicas como órgãos de segurança pública e a adequação da denominação e das atribuições da atual Polícia Rodoviária Federal à ampliação de seu campo de atuação.

No que se refere às polícias científicas, a proposta aprovada pela Câmara dos Deputados amplia e reorganiza o sistema de segurança pública, mas não lhes confere previsão constitucional expressa e sistemática. Essa lacuna é relevante, pois a perícia oficial de natureza criminal constitui atividade essencial à apuração de infrações penais, à produção da prova técnica, à elucidação de crimes e à proteção contra erros judiciários.

A inclusão das polícias científicas no rol do caput do art. 144 da Constituição confere reconhecimento institucional compatível com a relevância de suas atribuições. A previsão de que lhes incumbe, com exclusividade e ressalvada a competência da União, o exercício da perícia oficial de natureza criminal preserva a especialização técnica necessária à produção da prova pericial. Do mesmo modo, a exigência de direção por perito oficial de natureza criminal de

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5658122377

carreira e a garantia de autonomia técnica e científica reforçam – nesses quesitos – a imparcialidade, a confiabilidade e a independência da atividade pericial, sem lhes atribuir autonomia política, administrativa ou financeira incompatível com a estrutura federativa.

A alteração do § 6º do art. 144 explicita a subordinação das polícias científicas estaduais e distrital aos Governadores, em harmonia com o regime aplicável aos demais órgãos estaduais de segurança pública.

Na mesma esteira vêm as modificações dos arts. 21, XIV, e 32, § 4º. Compete à União organizar e manter os órgãos de segurança pública do Distrito Federal e disciplinar sua utilização pelo Governo do Distrito Federal.

Por sua vez, a alteração do art. 24, XVI, insere as polícias científicas no âmbito da competência legislativa concorrente relativa à sua organização, garantias, direitos e deveres. Trata-se de providência necessária para permitir a edição de normas gerais pela União e a suplementação legislativa pelos Estados e pelo Distrito Federal, respeitada a repartição federativa de competências.

A adequação do § 5º do art. 144-A também é indispensável. Uma vez incluídas no rol do art. 144, as polícias científicas devem respeitar as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública, inclusive o dever de prevenir e reprimir infrações praticadas por organizações criminosas, milícias privadas e contra o meio ambiente. A referência aos incisos I a VIII evita que o novo órgão constitucional seja excluído, por omissão, da norma de cooperação federativa.

As demais emendas substituem a denominação "Polícia Rodoviária Federal" por "Polícia Viária Federal". A alteração é coerente com o próprio texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que amplia a atuação da instituição para o policiamento ostensivo de rodovias, ferrovias e hidrovias federais. A expressão "viária" é mais abrangente e tecnicamente adequada, pois compreende as diversas modalidades de vias de transporte sob competência federal.

A nova denominação não importa criação de órgão distinto nem alteração da natureza civil, permanente, federal e estruturada em carreira da instituição. Apenas compatibiliza sua designação constitucional com suas

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5658122377

atribuições ampliadas, preservando a disciplina legal de seu emprego e das hipóteses de cooperação com os demais órgãos de segurança pública.

Em consequência, são necessárias as alterações correlatas dos arts. SF/26964.54763-68 (LexEdit) 22, XXII, e 144, §§ 2º e 2º-A, bem como do art. 3º da PEC. A atualização da norma transitória é especialmente importante para que a transferência dos profissionais de segurança pública ferroviária ocorra para os quadros da Polícia Viária Federal, preservado o direito de opção pelo cargo atualmente ocupado.

A emenda, portanto, promove coerência terminológica, integridade normativa e segurança jurídica, sem desfigurar os objetivos centrais da PEC nº 18, de 2025. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 9 de setembro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5658122377

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263328821019, em ordem cronológica:

1. Sen. Styvenson Valentim
2. Sen. Dr. Hiran
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Cleitinho
5. Sen. Weverton
6. Sen. Hamilton Mourão
7. Sen. Lucas Barreto
8. Sen. Marcos Rogério
9. Sen. Jorge Seif
10. Sen. Plínio Valério
11. Sen. Esperidião Amin
12. Sen. Tereza Cristina
13. Sen. Magno Malta
14. Sen. Jaime Bagattoli
15. Sen. Sargento Reginauro
16. Sen. Carlos Portinho
17. Sen. Zequinha Marinho
18. Sen. Roberta Acioly
19. Sen. Eduardo Gomes
20. Sen. Ciro Nogueira
21. Sen. Marcio Bittar
22. Sen. Damares Alves

23. Sen. Nelsinho Trad
24. Sen. Rogerio Marinho
25. Sen. Vanderlan Cardoso
26. Sen. Wilder Morais
27. Sen. Laércio Oliveira
28. Sen. Alessandro Vieira
29. Sen. Sergio Moro

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso XIV do *caput* do art. 21, ao § 4º do art. 32 e ao *caput* do inciso IV do *caput* do art. 144; e acrescentem-se inciso V ao § 1º do art. 144 e § 4º-A ao art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 21.** .....

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militares do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio." (NR)

"**Art. 32.** .....

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia científica, da polícia militar e do corpo de bombeiros militares." (NR)

Art. 144. .....

.....

IV – polícias civis e polícias científicas;

.....

§ 1º .....

.....

.....

b) .....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6485680137

V – exercer as funções de perícia oficial de natureza criminal por meio de órgão de polícia científica federal, dirigido por perito criminal federal da carreira policial federal da ativa, assegurada a autonomia técnica, científica, funcional e administrativa;

.....

§ 4º-A. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira em atividade, compete exercer as funções de perícia oficial de natureza criminal, assegurada a autonomia técnica, científica, funcional e administrativa.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere-se no âmbito da PEC nº 18/2025, conhecida como PEC da Segurança, e tem por objetivo aperfeiçoar o Substitutivo apresentado, assegurando que a polícia científica seja expressamente reconhecida como órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) nos âmbitos federal, estadual e distrital.

Ao fazê-lo, reafirma-se a centralidade da perícia oficial na formulação e execução das políticas de segurança pública, em plena sintonia com o tema e com os objetivos estruturantes da proposta. Importa destacar que esta Casa já demonstrou maturidade e compromisso com essa agenda ao aprovar, em 15 de dezembro de 2025, a PEC nº 76/2019, que consolidou avanços significativos no reconhecimento institucional da atividade pericial.

A sociedade brasileira exige um sistema de segurança pública moderno, eficiente e capaz de enfrentar a criminalidade organizada, tecnológica e transnacional.

Nesse contexto, a prova técnica criminal tornou-se instrumento indispensável para a elucidação de delitos, para a responsabilização de infratores e para a proteção dos direitos fundamentais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6485680137

A perícia oficial não constitui atividade acessória ou meramente auxiliar: trata-se de função de Estado essencial para assegurar justiça, verdade e segurança jurídica.

Atualmente, 20 unidades da Federação já estruturam a polícia científica como órgão autônomo, desvinculado das polícias judiciárias, justamente para garantir a imparcialidade técnica e a independência metodológica da atividade pericial.

A constitucionalização desse modelo garante a segurança para as unidades da federação estabelecerem o modelo autônomo, impedindo retrocessos, fortalecendo a credibilidade das instituições e consolidando um arranjo que já demonstrou eficácia prática.

Ao incorporá-lo à PEC da Segurança, promove-se a coerência entre o texto constitucional e a realidade institucional do País.

A previsão de um órgão de polícia científica federal dirigido por perito criminal federal da carreira reforça a capacidade do Estado brasileiro de enfrentar crimes de alta complexidade, frequentemente transnacionais, que demandam conhecimento especializado e infraestrutura técnica robusta.

Trata-se de medida alinhada aos desafios contemporâneos da segurança pública e às melhores práticas internacionais.

A autonomia técnica, científica, funcional e administrativa não configura privilégio corporativo, mas garantia institucional de que a prova pericial será produzida com rigor científico, livre de interferências indevidas, preservando a integridade do processo penal e a confiança da população no sistema de justiça.

Ao fortalecer a investigação criminal qualificada, aprimorar a cadeia de custódia da prova e modernizar a estrutura de segurança pública, esta emenda contribui diretamente para um Estado mais eficiente, mais justo e mais preparado para proteger seus cidadãos.

Trata-se, portanto, de medida plenamente alinhada ao espírito e aos objetivos da PEC da Segurança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6485680137

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa um avanço institucional estratégico, reafirmando o compromisso desta Casa com a verdade, a justiça, a eficiência estatal e a proteção dos direitos fundamentais.

Sala das sessões, 16 de setembro de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6485680137

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263052195296, em ordem cronológica:

1. Sen. Professora Dorinha Seabra
2. Sen. Hamilton Mourão
3. Sen. Jader Barbalho
4. Sen. Weverton
5. Sen. Confúcio Moura
6. Sen. Soraya Thronicke
7. Sen. Eduardo Gomes
8. Sen. Wellington Fagundes
9. Sen. Zequinha Marinho
10. Sen. Sergio Moro
11. Sen. Cleitinho
12. Sen. Jayme Campos
13. Sen. Nelsinho Trad
14. Sen. Efraim Filho
15. Sen. Plínio Valério
16. Sen. Jorge Seif
17. Sen. Ivete da Silveira
18. Sen. Flávio Arns
19. Sen. Sargento Reginauro
20. Sen. Magno Malta
21. Sen. Irajá
22. Sen. Mara Gabrilli

23. Sen. Lucas Barreto
24. Sen. Alessandro Vieira
25. Sen. Astronauta Marcos Pontes
26. Sen. Roberta Acioly
27. Sen. Zenaide Maia